

Jeremias Pinto Arantes de Souza

MANUAL DA EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA

EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

FUNCIONAMENTO SISTEMA DE PRECEDENTES (*STARE DECISIS*)

Considerando que ao longo deste trabalho são citados inúmeros precedentes jurisdicionais e que a devida aplicação destes está ligada com o postulado constitucional da efetividade da jurisdição, que dá nome a este manual, serão trazidos a seguir alguns tópicos relacionados ao sistema de precedentes nacional.

2.1. HISTÓRICO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

Sempre bom lembrar que o sistema de precedentes no Brasil vem sendo construído a mais de 150 anos, sendo que temos 200 anos desde a independência do país, não havendo que se falar em qualquer incompatibilidade com o sistema da *civil law*.

No final do império, a aproximadamente 150 anos atrás, já existiam os denominados assentos, que eram emitidos com força vinculante pelo Supremo Tribunal de Justiça¹, nome que era dado ao Supremo Tribunal Federal na época, na mesma linha das súmulas vinculantes de hoje em dia, introduzidas na constituição de 1988 por emenda constitucional do ano de 2004.

1. <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/os-assentos-i/266143>.

Em 1891, quando da primeira República do Brasil, foi criado o controle de constitucionalidade difuso, instituto relacionado ao sistema de precedentes que leva em conta a hierarquia estabelecida entre os órgãos do Poder Judiciário. No controle difuso de constitucionalidade então criado, como é até hoje (observando-se a cláusula de reserva de plenário – artigo 97, CF²), qualquer juiz poderia reconhecer a inconstitucionalidade da norma, mas caberia ao Supremo Tribunal dar a última palavra.

Já no ano de 1961 são criadas as súmulas do Supremo Tribunal com efeito persuasivo aos órgãos inferiores por questão de política judiciária.

Neste contexto, fica claro que o sistema de precedentes no Brasil não surgiu do nada, tendo sido construído ao longo de mais de 150 anos, fazendo parte da evolução histórica do país.

Bom lembrar ainda que dos 1.000 anos o sistema da *common law*, os precedentes obrigatórios existem naquele sistema a menos de 150 anos.

Tudo isso deixa clara a imprecisão da comum afirmação de que o sistema de precedentes foi criado para o *common law* sendo em certa medida incompatível sua aplicação no *civil law*.

Por fim, importante que fique claro que positivismo jurídico e *civil law* não guardam qualquer incompatibilidade com o sistema de precedentes, considerando aqui tanto os

2. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Súmula vinculante nº 10, do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

precedentes qualificados de observância obrigatória como os persuasivos. E isso porque é a lei que determina que os precedentes sejam levados em conta, o que é puramente positivismo jurídico e *civil law*. Ademais, sem sombra de dúvidas, já há muito tempo o precedente é visto como fonte do direito.

2.2. EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA

A devida aplicabilidade dos precedentes é preocupação da doutrina norte-americana, como traz no artigo *Stare Decisis*, de Edward D. Re, Professor na Faculdade de Direito da St. John's University – New York e Juiz Presidente Emérito da Corte de Comércio Internacional dos E.U.A., em tradução de Ellen Gracie Northfleet:

...

Naturalmente as questões suscitadas num processo derivam dos fatos apresentados. Os fatos do caso, conseqüentemente, são da maior importância. A máxima latina *ex facto oritur jus* nos afirma que o direito deriva dos fatos. As seguintes observações do Professor Brumbaugh são de especial relevância:

“As decisões não são proferidas para que possam servir de precedentes no futuro, mas antes, para solver as disputas entre os litigantes. Sua utilização em casos posteriores é uma decorrência incidental. Uma decisão, conseqüentemente, extrai suas peculiares qualidades de justiça, solidez e profundidade dos fatos e condições particulares do caso que ela pretendeu adjudicar. Conseqüentemente, para que essa qualidade possa ser transmitida com absoluta acuidade, torna-se às vezes necessário limitar expressamente sua aplicação ao peculiar conjunto de circunstâncias que lhe deram origem.”

Daí que a autoridade do precedente depende e é limitada aos “fatos e condições particulares do caso” que o processo anterior “pretendeu adjudicar”. Consequentemente, os precedentes não se devem aplicar de forma automática. O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito e para determinar a posição atual da Corte com relação ao caso anterior. Estuda-se o precedente para determinar se o princípio nele deduzido constitui a fundamentação da decisão ou tão somente um *dictum*.

...

No direito norte-americano, no âmbito do *stare decisis*, temos os mecanismos que versam sobre a dinâmica dos precedentes denominados *distinguishing* e *overruling*.

O *distinguishing* pode implicar no afastamento do precedente judicial devido a especificidades/distinção do caso concreto (*restrictive distinguishing*) ou pode gerar o contrário, ou seja, a aplicação do precedente (*ampliative distinguishing*).

O *overruling* diz respeito ao afastamento total (superação/revogação/anulação) do precedente judicial.

2.3. FUNDAMENTO JURÍDICO/RAZÃO DE DECIDIR/RATIO DECIDENDI/HOLDING

O que deve ser considerado na aplicação de precedente é seu fundamento jurídico/sua razão de decidir/sua *ratio decidendi*/seu *holding*. Em contraponto não deve ser considerado para aplicação do precedente a parte da decisão chamada de *obiter dictum*/fundamentação de passagem.

Como exemplo de *restrictive distinguishing*, levando em conta a razão de decidir do precedente, temos a inaplicabilidade da súmula 121, do STF, que versa sobre capitalização mensal de juros, ao sistema bancário. Explico:

Em abril de 1933 entra em vigor no Brasil o Decreto 22.626, conhecido como Lei de Usura, que em seu art. 4º proíbe a capitalização de juros no território nacional, nos seguintes termos: “Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”.

Em 1963 foi publicada a Súmula 121 do STF, qual descreve que “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, e assim foi reforçado o pensamento expressado pela lei anteriormente citada.

Veja-se que o fundamento do STF para aprovação da súmula 121 foi exatamente a referida Lei de Usura, conforme se verifica nos precedentes que a ensejaram:

EMENTA: - Lei de Usura. Capitalização de juros é vedada expressamente, mormente na taxa de 1% ao mês, máximo que se permite cobrar de juros simples.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, desprezar os embargos, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 25 setembro 1961.

No entanto, em 1976 foi aprovada pelo mesmo STF a Súmula 596, *in verbis*:

Súmula 596, STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

O fundamento jurídico do referido enunciado é que diante da vigência da Lei nº 4.595 de 1964 houve revogação tácita da Lei de Usura para as instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, já que a partir de então os encargos deveriam ser regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Vejamos precedente que culminou no enunciado sumulado:

E M E N T A: 1. As taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições de crédito já não se acham sob incidência das limitações previstas no Decreto nº 22.626-33, mas, isto sim, ao que dispõe a Lei n. 4.595-64, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e à disciplina do Banco Central do Brasil, como decidiu, aliás, o STF no RE n. 78.953.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº ~~41.622~~, do Estado de São Paulo, em que é recorrente a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, e recorrida a Prefeitura Municipal de ~~Ítápolis~~, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 14 de novembro de 1975.

Neste contexto, a Lei de Usura e o enunciado 121 do STF vinculado tornam-se inaplicáveis contra instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional, sendo caso de distinção, conforme artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Ademais, observe-se que a súmula 121, do STF (aprovada na sessão plenária de 13/12/1963), é bem anterior à entrada em vigor da MP nº. 1.963-17, de 30/03/2000, posteriormente em vigor como MP nº. 2.170-36, de 23.8.2001³, bem como da

3. Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Lei 10.260/01 (exclusivamente de FIES)⁴ e da Lei 4.380/64 (exclusivamente para o SFH)⁵, todas permitindo a capitalização mensal de juros, o que afasta a aplicação do precedente jurisprudencial da Suprema Corte para pactos firmados após 31/03/2000, 24/06/2011 e 07/07/2009.



Tal precedente também é inaplicável nos dias atuais pelo simples fato de que não cabe ao STF dar a última palavra em interpretação de Lei Federal e sim, ao STJ, conforme determina a Constituição Federal (artigos 102 e 105, III), sendo que este último entende pelo cabimento da capitalização mensal de juros (súmulas 539 e 541, ambas do STJ⁶).

A súmula 121, do STF, decorre de precedentes do Supremo Tribunal de uma época em que este analisava matéria federal (como dito mais acima, os precedentes se baseiam na Lei de Usura), de uma época em que não existia o STJ, que foi criado com a Constituição Federal de 05/10/1988.

-
4. Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;
 5. Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
 6. Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Com efeito, fica claro que é caso de superação do entendimento sumulado no enunciado 121, do STF.

Isso corroborando, note-se que o enunciado em apreço, inclusive, não é de observância obrigatória, conforme determina o artigo 927, IV, do CPC⁷, na medida em que não se trata de súmula do STF em matéria constitucional e sim, infraconstitucional, qual seja, a Lei de Usura - Decreto 22.626/33.

Outrossim, em julgamento publicado em 04/07/2024, na ADI 2316, o STF reconheceu a constitucionalidade da capitalização mensal de juros prevista na antes citada MP 2170-36/2000:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.”

Vamos agora um exemplo de distinção ampliativa da razão de decidir (*ampliative distinguishing*): no RE 590415 o STF decidiu que é válida cláusula de renúncia/quitação ampla de direitos trabalhistas prevista em plano de demissão incentivada definido em negociação coletiva.

7. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

O fundamento de fato determinante/fundamento jurídico da decisão do RE 590515 é que a ampla renúncia/quitação em apreço tenha sido aprovada por acordo ou convenção coletiva, ensejando a necessidade de respeito ao pactuado, sob pena de afronta ao artigo 7º, XXVI, da CF. A razão de decidir não foi o fundamento de fato plano de demissão incentivada. Com efeito, existe precedente para aplicação da mesma solução jurídica para casos de renúncia/quitação prevista em plano de cargos e salários ou em plano de aposentadoria, desde que aprovados em negociação coletiva.

Seguindo, exemplo de superação da razão de decidir (*overruling*) é o entendimento do autor deste manual no sentido de que houve superação pelo próprio STJ da sua súmula 286 ao proferir decisões posteriores incompatíveis com a razão de decidir do entendimento sumulado. Explico:

A súmula 286, do STJ em questão estabelece que “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”. Tal enunciado foi publicado lá no mês de maio do ano de 2004.

As decisões do STJ nos REsp 886150/PR, AgRg no REsp 1069460/RS, AgRg no Ag 1335565/RJ e AgRg no REsp 1082738/SC⁸, entre outros, publicadas respectivamente nos anos de 2007, 2009, 2010 e 2011, estabelecem que a extinção da avença

8. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULAS 284/STF E 286/STJ. INAPLICABILIDADE. 1 - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, ficando superadas todas as discussões a esse respeito. 2 - Inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 286/STJ. 3 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1082738/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

pela adjudicação do bem ao credor hipotecário implica na ausência de interesse processual para revisão dos pactos extintos.

Note-se que se falta interesse de agir para revisão de avença onde houve adjudicação da propriedade em favor do credor, com mais razão ainda carece de interesse o mutuário que extingue avença por renegociação/confissão. Afinal, onde cabe mais, leia-se, falta de interesse de agir em face de adjudicação que extingue o pacto e ocorre independente da vontade do mutuário, cabe menos, leia-se, ausência de interesse processual considerando renegociação/confissão de dívida onde é extinto o pacto pela vontade do mutuário.

Mencione-se de passagem que a ausência de interesse de agir é corroborada também por previsão do CPC, que em seu artigo 487, III^o determina a extinção do processo com resolução do mérito em caso de transação entre as partes. Logo, a lide que foi transacionada não pode mais ser objeto de outra ação judicial, uma vez que existe coisa julgada a respeito. Ora, trata-se de caso idêntico ao caso de extinção por renegociação/confissão de dívida, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo raciocínio, qual seja, a dívida transacionada extrajudicialmente não pode mais ser discutida judicialmente, salvo em casos de vício de vontade.

Temos ainda os REsp 141.879/SP, REsp n.º 95539-SP e REsp 1217951/PR, entre outros, com decisões publicadas respectivamente nos anos de 1998, 1996 e 2011, onde o STJ reconhece o denominado *venire contra factum proprium*, com raciocínio perfeitamente aplicável para superação da súmula 286 em questão, levando em conta o comportamento contraditório na pretensão de rever judicialmente avença extinta pela renegociação entre as partes, renegociação esta que

9. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;

sempre traz algum benefício ao mutuário, levando em conta desconto para parcelamento, afastamento de vencimento antecipado da integralidade do saldo devedor, elastecimento do prazo originalmente contratado, etc.

Com efeito, existe *overruling*, pelo próprio STJ, da súmula 286, publicada no mês de maio do ano de 2004, considerando decisões posteriores do superior tribunal pela falta de interesse de agir para rever pactos extintos, bem como pela vedação de comportamento contraditório.

Finalizados os exemplos a respeito da dinâmica dos precedentes, note-se que em uma decisão com dois fundamentos para a solução jurisdicional, mesmo que se retire um deles e a solução se mantenha intacta, isso não significa que aquele fundamento não foi a razão de decidir. Na verdade, teremos duas razões de decidir. Nesse sentido enunciado 173, do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC¹⁰.

Veja-se que não necessariamente devem estar presentes todos os mesmos fatos para a mesma solução jurisdicional, mas apenas os fatos determinantes para aquela motivação jurídica.

Nas palavras precisas de DIDIER JUNIOR 2015:

Muito dificilmente haverá identidade absoluta entre as circunstâncias de fato envolvidas no caso em julgamento e no caso que deu origem ao precedente. Sendo assim, se o caso concreto revela alguma peculiaridade que o diferencia do paradigma, ainda assim é possível que a *ratio decidendi* (tese jurídica) extraída do precedente lhe seja aplicada.

10. 173. (art. 927) Cada fundamento determinante adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos de precedente vinculante, nos termos do Código de Processo Civil.

2.4. SISTEMA DE PRECEDENTES PÁTRIO

O sistema de precedentes no Brasil conta com fundamentos constitucionais na igualdade e na segurança jurídica (artigo 5º, *caput*, da CF¹¹), na tempestividade (artigo 5º, LXXVIII, da CF¹²), na competência do STJ//TST/STF (artigos 102, 105 e 111-A, § 1º, todos da CF c/c 702 e 894, II, da ambos CLT¹³), eficiência do Poder Judiciário (artigo 37, da CF¹⁴), entre outros.

Traz efetividade à igualdade na medida em que nem todos os cidadãos dispõem dos recursos necessários para

-
11. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 12. Art. 5º: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
 13. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: § 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.
 14. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

chegar aos Tribunais Superiores. Veja-se que além de recursos financeiros faz-se necessário um conhecimento técnico diferenciado para efetiva interposição do Recurso Especial, do Recurso de Revista e do Recurso Extraordinário.

Bom lembrar aqui da jurisprudência defensiva de diversos tribunais que não raras vezes, levando em conta aspectos meramente formais, afastam a apreciação jurisdicional do objeto do litígio, em que pese o postulado da primazia da solução de mérito trazido expressamente no artigo 4º, do CPC¹⁵ e efetivado em diversos outros dispositivos do mesmo diploma legal como no artigo 321¹⁶.

Na justiça do trabalho temos diversas súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho consolidando jurisprudência defensiva em nítida violação ao princípio da primazia da solução de mérito, a exemplo do emblemático enunciado sumulado 221: “A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado”.

Note-se que a não indicação do dispositivo legal não gera prejuízo a nenhuma das partes. O que importa é se há efetivamente ou não previsão legal ou constitucional que embase o suposto direito e não, a indicação expressa do dispositivo do ordenamento jurídico. Negar o conhecimento do recurso de revista por este fundamento, portanto, apenas implica em negativa de cidadania ao jurisdicionado.

15. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

16 Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Aliás, o próprio Tribunal Superior do Trabalho parece reconhecer a impertinência da súmula 221 ao editar o enunciado também sumulado 298, II: “O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto”.

Conseqüentemente, o sistema de precedentes evita que dois cidadãos tenham soluções diversas para o mesmo litígio.

Embora seja bem clara a vinculação do sistema de precedentes à igualdade, não é demais registrar que o Conselho Nacional de Justiça encampa tal entendimento através da Recomendação 134 de 09 de setembro de 2002, especialmente no seu artigo 8º¹⁷.

Gera segurança jurídica, pois permite que o cidadão saiba como agir de acordo com o ordenamento jurídico minimizando consideravelmente o risco de decisão judicial posterior em sentido oposto. Neste sentido, determinação legal para uniformização de forma estável, íntegra e coerente do entendimento do tribunal contida no artigo 926, do CPC¹⁸, que será mais à frente aprofundada no tópico 2.7.

17. Art. 8º Os precedentes devem ser respeitados, a fim de concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como de proporcionar a racionalização do exercício da magistratura.

18. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Corroborando tal relação dos precedentes com a segurança jurídica, a Recomendação 134 de 09 de setembro de 2002 do CNJ, especialmente no seu já citado artigo 8.

A otimização da duração razoável é identificada a o consideramos que a observância dos precedentes agiliza o julgamento do caso concreto, já que considera experiência anterior onde se tem o mesmo fundamento jurídico. Ademais, tem íntima relação com mecanismos do CPC em vigor que visam acelerar a solução definitiva da lide como a tutela de evidência (que independe de risco da demora) e decisão liminar com cognição exauriente (artigo 311, II e parágrafo único, do CPC¹⁹); o julgamento de recurso através de decisão monocrática do relator (artigo 932, IV e V, do CPC²⁰); etc.

Aqui pertinente lembramos que grande parte dos processos que abarrotam o Poder Judiciário são ações de massa, situação em que fica mais claro ainda que o sistema de precedentes auxilia na duração razoável do processo, ensejando a diminuição das demandas submetidas à apreciação

-
19. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
20. Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

jurisdicional e assim auxiliando na diminuição do tempo para julgamento de outras demandas.

Novamente, segue a mesma linha a Recomendação 134 de 09 de setembro de 2002 do CNJ, especialmente no seu já mais de uma vez citado artigo 8.

Importante ainda trazer aqui a distinção entre tempestividade/duração razoável e celeridade. Quais mais rápido for o processo melhor, sim. Mas nunca podemos perder de vista a devida prestação jurisdicional. Não é devido que em nome da celeridade seja proferida uma decisão inconsistente (característica que será tratada no tópico 2.7), por exemplo.

Com efeito, o processo não precisa ser necessariamente célere, mas sim tempestivo, em outras palavras, ter a duração razoável necessária para atingir seu objetivo que é prestar a tutela jurisdicional, dizer o direito no caso concreto, o que exige a consistência da decisão que põe fim à demanda.

No que tange à preservação da competência do STF/STJ/TST, há uma ligação com o postulado fundamental da igualdade. Se o precedente do Tribunal Superior não for respeitado pelas instâncias inferiores e não houver efetiva interposição de recurso para apreciação por aquele, será em última análise desrespeitada a última palavra daquele na interpretação da constituição ou de matéria infraconstitucional.

Relevante notar que o sistema de precedentes auxilia ainda na eficiência do Poder Judiciário, princípio que deve ser alcançado nos termos do artigo 37, da CF, na medida em que permite a solução jurisdicional de um maior número de demandas em um menor espaço de tempo, bem como aplicação das normas efetivamente vinculadas ao caso concreto.